

À
COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO
A/C Sr. Luiz Henrique Andretto
Ref. CONCORRÊNCIA n° 0001/2021

SUL VALE CONTRUTORA DE OBRAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 20.288.588/0001-38, com sede na Travessa Montenegro, 80, casa 112, bairro Nações, Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, CEP: 83823-277, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da sua inabilitação no certame, por suposta infração ao disposto no edital, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis da publicação da decisão que ocorreu em **13 de agosto de 2.021** através do diário oficial do município.

Desta forma, demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviço de substituição de redes de cimento amianto nos bairros Jardim Pinheiros e Vila Santana e setorização das áreas, de acordo com as especificações do Edital.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que a declarou como inabilitada, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SUL VALE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital do processo licitatório.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos o que fora disposto no edital:

5.4. Qualificação Técnica¹

a) **Certidão de registro de pessoa jurídica**, dentro do prazo de validade, junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conforme o caso, da região da sua sede.

b) **Capacidade técnico-operacional** comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, em nome do licitante, que comprovem a prévia execução de objeto de características e complexidade semelhantes às constantes da licitação, especificando necessariamente no mínimo:

Item da planilha orçamentária	Descrição	Relevância (%)	Unid	Quant. total a ser contratada	Quant. Exigida
2.1	Substituição/perfuração em MND – HDD 63mm	37,01	M	7132	3566
2.2/2.3	Substituição/perfuração em MND – HDD 90mm	19,62	M	3043	1525

b.1) A comprovação a que se refere a alínea “b” poderá ser efetuada pelo somatório de atestados ou certidões.

A empresa recorrente apresentou os atestados inclusive em quantidade superior a requerida pelo edital.

Em que pese ter sido integralmente o quesito técnico descrito pelo Edital, a Comissão Licitatória entendeu pela desclassificação da empresa recorrente o que se deu pelos seguintes motivos:

Data habilitação: 12/08/2021 às 14:32:00

Comunicado habilitação:

Após análise dos atestados de capacidade técnica pela área requisitante, que emitiu o parecer pelo qual conclui que a empresa SUL VALE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI não atende às exigências do edital, pois a somatória dos atestados não atendeu à metragem total mínima, não sendo considerado o atestado emitido por Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, pois o material, tubo de PVC ocre – NBR 7362, foi considerando incompatível com o método MND/HDD. Assim, a Comissão Julgadora de Licitações, por unanimidade de votos, decide INABILITAR a empresa SUL VALE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI por desatendimento ao item 5.4, “b” do edital, bem como decide

Com a máxima vênia, questionamos onde no Edital (instrumento convocatório e vinculante) está descrito que o material, tubo de PVC ocre – NBR 7362 é incompatível com o método MNH/HDD? Qual a base técnica legal para tal afirmação?

Diversas autarquias e empresas públicas tem adotado o material Tubo de PVC ocre, dentre elas a SABESP e SANEPAR.

E mesmo que isto não ocorresse, é certo de que tal proibição ou exigência não constou do Edital, não podendo ser criado novos critérios na hora do certame! Há que se ter o estrito cumprimento dos requisitos constantes no Edital.

Assim, tem-se que a recorrente SUL VALE agiu de forma restrita ao descrito no Edital convocatório. Importante analisarmos que o Atestado apresentado pela empresa SUL VALE, deve ser considerado para todos os fins de direito, posto que é documento hígido e contempla as exigências do Edital, senão vejamos:

DECLARAÇÃO

Sarandi, 28 de fevereiro de 2020.

Declaramos para devidos fins que **Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental**, com sede Av. Maringá, 1029 - Centro, Sarandi - PR, 87111-000 portadora do CNPJ nº 08.151.884/0001-97 Firmado com a empresa **CONSTRUHAB Construtora Civil e Incorporadora Ltda** portadora do CNPJ nº 77.275.196/0001-51, com sede no endereço: Rua lasaias Canette, nº 370, Vila Hípica, CEP 86067-020, no município de Londrina/PR, cujo objeto de implantação de rede coletora de esgoto sendo 20.000,00 metros, tubo PVC Ocre Coletor Esgoto – NBR 7362, DN 150 mm, método PHD (Perfuração Horizontal direcionada) e a execução de 150 unidades de ligação rede esgoto prediais DN 100 mm a empresa foi autorizada a subcontratar os serviços da empresa **Sul Vale Construtora de Obras EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ nº 20.288.588/0001-38 conforme detalhes a abaixo:

Mais uma vez, chamamos a atenção desta Comissão Julgadora, para o fato inequívoco de que tal exigência não constou do Edital, não podendo ser criado/exigido novo critério não constante do Edital.

Ademais, destacamos o fato de que o argumento apresentado de que o material Tubo de PVC ocre – NBR 7362 é incompatível com o método MND/HDD não representa a realidade adotada por diversas empresas públicas como a SABESP e SANEPAR, as quais já se utilizam do mesmo, senão vejamos o Memorial Descritivo da SANEPAR, anexo a este Recurso:



MEMORIAL DESCRITIVO

Município: São José dos Pinhais

Objeto: Ampliação do SES de São José dos Pinhais- Bacia do Avariú

Recurso: 1097 – Curitiba e Outros LESTE/17-SES

Regime de Contratação: Empreitada por Preço Global

O presente memorial descritivo tem por objetivo caracterizar os serviços que serão executados nas obras de Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) do município de São José dos Pinhais e compreendem o fornecimento integral de equipamentos, mão de obra e materiais, conforme segue abaixo:

OBJETO:

Ampliação do SES de São José dos Pinhais com execução de, aproximadamente: 581,00 metros de Coletor de Esgoto com diâmetros variando entre DN150 e DN400, 47.512,00 metros de Rede Coletora de Esgoto com diâmetros variando entre DN150 e DE225 e 2.800 Ligações Prediais de Esgoto PVC DN 100.

A metodologia executiva de cada trecho é de definição por parte da Contratada, desde que atendidas as condições técnica e de segurança. As extensões acima estratificadas são orientativas em razão das condições locais de pavimento e solo – prevendo o método não destrutivo em quantidade mínima necessária identificada na fase de projeto. Redes previstas em VCA (vala a céu aberto), por opção da empresa, podem ser executadas em MND se atender critérios de ordem técnica.

Política da Qualidade

Buscar permanentemente a excelência dos produtos próprios e dos adquiridos.

COMPROMISSOS: PROMOVER A MELHORIA CONTÍNUA DOS PROCESSOS, CUMPRIR AS NORMAS E DISPOSIÇÕES LEGAIS, PROMOVER O BEM ESTAR DOS EMPREGADOS E COLABORADORES, PROPORCIONAR O CRESCIMENTO DA EMPRESA NO MERCADO.

Ou seja, o atestado técnico apresentado pela empresa Recorrente é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública e as regras constantes do Edital.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do Edital, devendo culminar com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de **viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa**, o que deve ser ponderado em contraponto ao *rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento*.

No presente caso, além de não ser considerado como exigência técnica (por não estar descrita no Edital) a informação de que não seriam aceitos atestados de capacidade técnica que considerassem a utilização do material Tubo de PVC ocre – NBR 7362 com o método MND/HDD também não constou do Edital!

Ou seja, a empresa recorrente foi surpreendida com a utilização de um novo critério, e mesmo que se considerasse como válido, o argumento apresentado e constante na ata não corresponde com a prática de outras empresas públicas como SANEPAR e SABESP, posto que

utilizam tal premissa técnica em seus editais e obras de saneamento.

Note nobre julgador, que é indubitável que tal imposição de desclassificação da empresa recorrente em nada beneficia o certame, posto que exclui da análise de preços uma empresa legalmente habilitada e com acervo técnico apto a bem executar o objeto do Edital, bem como fere os princípios da legalidade e da vinculação aos atos administrativos, posto que se criou novo requisito técnico, não constante do Edital.

Assim, entende que a imposição da inabilitação da recorrente pela desconsideração de atestado técnico apresentado de acordo com o contido no Edital, vai contra a supremacia do interesse público, não sendo razoável que se desclassifique a empresa recorrente e que a municipalidade seja assim penalizada por eventual proposta financeira que bem atenderia aos interesses da DAEV.

Há que se repisar tão importante tema, eis que a recorrente não deixou de entregar os atestados técnicos requeridos e os fez em quantidade superior ao solicitado no Edital.

Ou seja, se a finalidade da exigência é verificar que a empresa atende aos valores previstos para a execução das obras e se a proposta apresentada é vantajosa para a administração pública, não há que se falar em inabilitação da recorrente, quanto mais por critério criado no momento da verificação da documentação apresentada pelos concorrentes.

Também é importante frisarmos que a decisão pode ser revista por esta Comissão Julgadora, declarando a imediata habilitação da empresa recorrente, evitando o ingresso pela via judiciária, o que fatalmente seria prejudicial não apenas ao certame, mas a toda a coletividade que aguarda o início das obras, tão necessárias.

Repisamos aqui que não se pode permitir que por **EXCESSO DE FORMALIDADE** uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera suposição de que não é compatível o PVC com o método de perfuração, posto que conforme já amplamente apresentado neste recurso, diversas empresas públicas adotam tal prática em suas obras, em grave afronta ao princípio da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."* (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa recorrente SUL VALE atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;**
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado

pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Analisemos o contido na ata:

Após análise dos atestados de capacidade técnica pela área requisitante, que emitiu o parecer pelo qual conclui que a empresa SUL VALE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI não atende às exigências do edital, pois a somatória dos atestados não atendeu à metragem total mínima, não sendo considerado o atestado emitido por Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, pois o material, tubo de PVC ocre – NBR 7362, foi considerando incompatível com o método MND/HDD. Assim, a Comissão Julgadora de Licitações, por unanimidade de votos, decide INABILITAR a empresa SUL VALE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI por desatendimento ao item 5.4, "b" do edital, bem como decide

Aqui questionamos, qual é a incompatibilidade? Qual foi o critério técnico adotado para a imposição de tão gravosa penalidade a empresa recorrente?

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto **sob pena de nulidade**, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art.**

19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido** e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **inabilitação da empresa SUL VALE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de sua inabilitação ocorrida em 13/08/2021 com a sua imediata HABILITAÇÃO**.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

De Curitiba (PR) para Valinhos(SP) em 19 de agosto de 2021.

THIAGO LEWERENTZ
DIRETOR
SUL VALE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI